



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715.001526/97-47
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.050
RECURSO N° : 123.656
RECORRENTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

TRÂNSITO ADUANEIRO

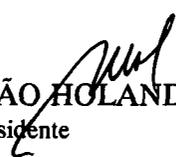
Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis os tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 91.030, de 05 de março de 1985)

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

02 NOV 2002


PAULO DE ASSÍS
Relator

02 NOV 2002

02 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.656
ACÓRDÃO N° : 303-30.050
RECORRENTE : IBERTA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício da DRFJ/FNS, que julgou improcedente o lançamento tributário da folha 05, no valor de R\$ 76.551,17, à título de Imposto de Importação, acrescido de multa de 50% do valor do imposto (art. 521,II, do R.A.) e juros de mora, além de R\$ 1.515.713,12, relativos ao IPI, acrescidos de multa de mora e juros correspondentes.

Segundo consta da Notificação de Lançamento, a exigência se deve à não conclusão do Trânsito Aduaneiro concedido por meio da DTA-S n° 007972, de 09/07/1994.

Ciente da Notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 9, acompanhada de cópia da DTA-S e da Folha de Controle de Carga das fls.22 e 23, defendendo, entre outros argumentos, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. O processo foi encaminhado à DRF em Belo Horizonte/MG, onde a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (repartição de destino), confirmou o término da operação de trânsito.

Em consequência, a autoridade monocrática considerou preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação e, no mérito, decidiu favoravelmente ao contribuinte, considerando insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento da fl.05. Para isso, fundamentou-se no art. 280 do R.A.:

art. 280- Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

§1°- Constatando o cumprimento das obrigações do transporte, a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

Então, emitiu a Decisão DRJ/FNS n° 182, de 21 de fevereiro de 2001, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO-DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.656
ACÓRDÃO Nº : 303-30.050

Assunto: Regimes Aduaneiros

data do fato gerador: 16/05/97

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO, CONCLUSÃO

Confirmada pela repartição de destino a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Dessa decisão, recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I, do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis 8.748, c/c Portaria MF 333/97.

A decisão monocrática abdeceu as normas processuais e demais requisitos legais, devendo ser matida, desprovendo-se o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO DE ASSIS -Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 107156.001526/97-47

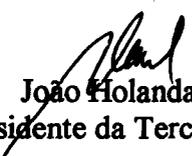
Recurso n.º 123.656

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.050.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

S/11/2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PFN 10F